



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GURGITA DA SILVA GOMES (OAB/RJ 274.110)

IMPETRANTE: STÉFANE GUERRA ROSETTI (OAB/RJ 274.110)

PACIENTE: MARCONE DORIA PEDRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCONE DORIA PEDRO, sob a alegação de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal em 05/09/2026, sendo submetido a audiência de custódia em 08/09/2026, ocasião em que a prisão foi convertida em preventiva.

Alegam que a decisão que decretou a preventiva não analisou a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, o que constitui vício autônomo de legalidade, já que a prisão preventiva jamais pode ser imposta como primeiro recurso, mas apenas quando esgotadas e demonstrada ineficazes alternativas menos gravosas.

Sustentam que em 17/09/2026, a autoridade coatora proferiu a decisão ora atacada, na qual recebeu a denúncia, deferiu a quebra de sigilo de dados e, no que interessa a este writ, manteve a prisão preventiva dos quatro denunciados em um único bloco decisório, designando audiência de instrução e julgamento para 18/11/2026.

Pontuam que a decisão não individualiza a conduta do paciente, apoia-se em juízos expressamente hipotéticos, invoca a gravidade abstrata do delito e não apresenta uma linha sequer sobre a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP em relação ao paciente que é primário, de bons antecedentes, trabalhador com vínculo comprovado e possui residência fixa na Comarca.

Frisam que “o delito imputado ao Paciente art. 288, caput, do CP possui pena mínima de 1 ano e máxima de 3 anos, sendo afiançável e insuscetível, por si só, de justificar a segregação cautelar, sendo que a pena máxima combinada dificilmente ensejaria regime fechado, e há forte probabilidade de substituição por penas restritivas de direitos, aplicação de ANPP ou sursis, enfatizando por mais uma vez essa defesa que o paciente é primário, de bons antecedentes, residê

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007 - E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

fixa, trabalho fixo. A manutenção da prisão preventiva significa impor-lhe antecipação indevida de pena, incompatível com a presunção de inocência e com o caráter excepcional da segregação cautelar.”

Enfatizam que o delito imputado ao paciente é afiançável, e a liberdade lhe foi condicionada ao recolhimento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que ele, trabalhador assalariado, simplesmente não tem como pagar.

Salienta a flagrante desproporcionalidade e a violação ao princípio da homogeneidade, além de o delito comportar o ANPP.

Nisso amparado, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva e, no mérito, postula a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus para que seja revogada a prisão preventiva pela ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do artigo 319 do mesmo Codex, por se revelarem adequadas e suficientes diante da primariedade, bons antecedentes e residência fixa do paciente. Subsidiariamente, requer a concessão parcial da ordem para anular a decisão de 17/09/2026 na parte em que mantém a custódia do paciente, determinando-se que outra seja proferida com fundamentação individualizada, nos termos do art. 315, §§ 1º e 2º, do CPP.

A inicial veio acompanhada pelos documentos constantes do Anexo 1.

É o breve relatório. Decido.

A despeito do hercúleo desempenho da Defesa Técnica, é sempre oportuno lembrar que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, é medida de caráter excepcional, demonstrada de plano, ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Compulsando a documentação que instruiu o remédio heroico, bem como os autos originários, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada diante dos seguintes argumentos:

“O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

A não realização da audiência de custódia no prazo legal, por si só, não é apta a caracterizar a ilegalidade da prisão.

Ainda que se entendesse pela existência da alegada ilegalidade, esta foi sanada com a realização da presente audiência.



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.

Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.

No caso em tela, o *fumus comissi delicti* pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas e auto de apreensão.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

As circunstâncias da prisão, com a apreensão de cabo de conexão de módulo, diversas chaves de veículos, quebra-vidros, arranque de motor, ferramentas utilizadas para conexão de fios, chaves de fenda e outros utensílios, e as informações constantes do relatório de informação de inteligência sugerem o envolvimento dos custodiados com grupo criminoso especializado na prática de furto de veículos de luxo e o risco concreto de reiteração delitiva.

A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita.

Destaca-se, ainda, que **Jhonata possui ação penal em andamento por furto qualificado, João Victor tem condenação em primeira instância por porte ilegal de arma de fogo e ação penal em andamento por furto, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva.**



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória.

Salienta-se, por fim, que o § 5º do art. 310 do CPP recomenda a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente e tiver o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal (casos de Jhonata e João Victor), o que se verifica na hipótese em tela.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe.

Oficie-se à SEAP para que os custodiados Jhonatan, João Victor e Raphael sejam encaminhados para atendimento médico.”

A autoridade apontada como coatora no dia 17/09/2026 indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva mediante os seguintes fundamentos:

“no que tange aos pleitos libertários formulados pelas defesas dos acusados JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO, respectivamente em id. 307241146, id. 307208194, em id. 306947387/306947367 e id. 306816231, vale elucidar que a prisão preventiva é medida excepcional, que só deve ser mantida nos casos de preenchimento dos requisitos legais exigíveis na espécie.

Na hipótese vertente, os autos noticiam a prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, caput do Código Penal, estando ainda os denunciados JOÃO VICTOR e RAPHAEL VICTOR respondendo também pela do artigo 180, caput do Código Penal, em concurso material.

Depreende-se dos autos que os acusados foram presos em flagrante em 05/09/2026, tendo sido os acusados submetidos a audiência de custódia em 08/09/2026, ocasião em que convertida a prisão em flagrante dos ora denunciados em preventiva, tendo o



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

Ministério Público oferecido denúncia em face dos réus, que foi recebida por este juízo nesta oportunidade.

Releva notar que as defesas dos ora denunciados JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO, respectivamente em id. 307241146, id. 307208194, em id. 306947387/306947367 e id. 306816231, não trouxeram aos autos a existência de nenhum dado capaz de alterar o estado fático que ensejou a decretação/conversão da prisão preventiva.

A manutenção da restrição cautelar da liberdade dos réus é indispensável para a conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Importante destacar ainda que, encontram-se presentes elementos concretos que evidenciam a gravidade dos delitos imputados aos requerentes, notadamente o **delito de associação criminosa voltada à prática reiterada e organizada de furtos de veículos de alto valor econômico**.

A dinâmica delitiva evidenciada nos autos demonstra não apenas elevado grau de organização e reiteração criminosa, mas também potencial lesivo capaz de comprometer a paz social e a confiança da coletividade na efetividade da tutela estatal.

O quadro fático, já considerado para o indeferimento da benesse extrapenal, denota risco concreto à ordem pública, circunstância que justifica, por si só, a manutenção da segregação cautelar como medida indispensável à prevenção de novas infrações penais.

Ademais, como destacou o órgão ministerial na denúncia, durante a revista veicular, **foram apreendidos diversos artefatos tipicamente utilizados na subtração de automóveis, tais como cabo de conexão de módulo, dispositivo quebra-vidros, motor de arranque, chaves de diferentes veículos, ferramentas para manipulação de fiação elétrica e chaves de fenda**.

Releva notar que a **quantidade e diversidade dos objetos arrecadados, somadas ao fato de que parte deles estava dissimulada em compartimentos ocultos do automóvel, constituem fortes indicativos da suposta atuação criminosa previamente estruturada e voltada à prática reiterada de furtos de veículos, afastando, por ora, qualquer alegação de posse ocasional ou fortuita dos referidos instrumentos**.

Cumprе consignar que, embora tenham sido apreendidos instrumentos materialmente compatíveis com a prática criminosa investigada, **o monitoramento previamente realizado pela autoridade policial, em conjunto com as informações produzidas pelos órgãos de inteligência, sugere que o veículo no qual os quatro denunciados foram localizados, já por v**



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

da meia-noite, possivelmente seja o mesmo que teria sido empregado em diversos furtos ocorridos nesta comarca.

Com efeito, os elementos informativos até então reunidos indicam, em tese, uma possível vinculação entre os denunciados e os fatos sob investigação, sem prejuízo do aprofundamento da instrução probatória.

Nessa linha, **conforme consignado no Relatório de Inteligência já mencionado, teriam sido identificados indícios da atuação de uma associação criminosa supostamente especializada na subtração de veículos utilitários e de elevado valor comercial na circunscrição de Duque de Caxias, notadamente veículos utilitários e caminhonetes (pick-ups), durante os meses de agosto e setembro de 2026.**

Assim, a circunstância de os denunciados terem sido encontrados no interior de veículo apontado pelos setores de inteligência como possivelmente relacionado a delitos de mesma natureza constitui elemento que, em tese, pode reforçar a hipótese investigativa de eventual vínculo com o grupo criminoso sob apuração.

Nestes termos, entende este magistrado ser necessária a custódia preventiva dos acusados JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública, cabendo ser destacado, inclusive, que os fundamentos que converteram a prisão em flagrante em preventiva dos réus permanecem íntegros.

Em que pese os esforços técnicos das defesas, ao menos neste momento, não são suficientes para obstar a manutenção da prisão preventiva fundamentadamente decretada.

Destacando ainda que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Insta registrar que o princípio constitucional da presunção de inocência não impede a decretação da prisão preventiva, conforme reiteradamente já se manifestaram os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar, o princípio da presunção de inocência insculpido no inciso LVII, do artigo 5º, da Lei Maior não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, entre estas a prisão preventiva.

Encontrando-se manifestamente configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os pleitos libertários não têm como prosperar, ao menos por ora.



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

Por tudo que acima foi dito, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO VICTOR DUARTE DA SILVA, RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, JHONATA SILVA SOARES e MARCONI DORIA PEDRO**, nos termos próprios e jurídicos fundamentos desta e da decisão que converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva. Intimem-se...”

Importante mencionar que o parquet deixou de oferecer a proposta de ANPP mencionado que:

“os denunciados não confessaram completa e circunstanciadamente a prática do delito no Auto de Prisão em Flagrante, requisito objetivo para o acordo.

Ademais, no caso em tela, os elementos coligidos indicam a conduta criminal habitual e profissional dos denunciados (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP), destacando-se o relatório de inteligência que aponta a reiteração em furtos de veículos (doc. 305722226, pg. 2), sendo certo, ainda, que os denunciados JHONATA e JOÃO VICTOR ostentam anotações criminais anteriores por crimes patrimoniais e porte de arma (v. FAC em ids. 305804146 e 305804147, pg. 7), evidenciando reiteração delituosa.

Note se que a imputação que recai sobre os ora denunciados relacionada à associação criminosa voltada à prática reiterada de furtos de veículos utilitários de luxo, envolve bens de elevado valor econômico, evidenciando grau de reprovabilidade acentuado e expressiva lesividade social da conduta.

Além do prejuízo direto suportado pelas vítimas, é notório que a subtração desse tipo de veículo tem como finalidade precípua a revenda – após, em muitos casos, a adulteração dos sinais identificadores –, ou o desmonte clandestino com a posterior comercialização ilícita de peças, atividade que fomenta e retroalimenta cadeia criminosa altamente lucrativa, incrementando o mercado ilegal de autopeças, prejudicando a arrecadação tributária e causando relevantes danos à economia formal e ao próprio Estado.

Ainda, os elementos informativos coligidos demonstram que a empreitada delitiva não se revestia de caráter episódico ou ocasional, mas sim de verdadeira atuação profissionalizada e habitual.

A apreensão de instrumentos especificamente destinados à prática dos delitos revela planejamento, divisão de tarefas e estrutura operacional compatíveis com atividade crimir



Habeas Corpus nº 0060749-70.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0826049-69.2026.8.19.0021 PJE

desenvolvida de forma contínua, circunstâncias que afastam a conclusão de que a celebração do ANPP seja suficiente para a adequada reprovação e prevenção da infração penal.

Nesse contexto, considerando a elevada gravidade concreta dos fatos, a habitualidade delitiva evidenciada pelos elementos de prova, a profissionalização da atividade criminosa e o relevante impacto econômico e social decorrente da atuação da associação, conclui-se que o benefício não atende às finalidades de prevenção e repressão penal consagradas no artigo 28-A do CPP, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela inviabilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em proposta de suspensão condicional do processo àqueles que respondem unicamente por associação criminosa."

Pois bem.

Embora relevantes os argumentos expostos na impetração, não se depreende, nessa sede não exauriente, ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após a vinda das judiciosas informações e manifestação do Ministério Público.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Expeça-se ofício solicitando as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator